



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Secretaria de Educação e Esportes**  
**Conselho Estadual de Educação**

INTERESSADA:	AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO (AEDS) / FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO SERTÃO CENTRAL (FACHUSC)
ASSUNTO:	APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE/PE)
RELATOR (A):	CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000141/2020-15	
<b>PARECER CEE/PE Nº 087/2020-CES</b>	<b>APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 07/10/2020</b>

## 1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 94, de 14.09.2020, da Presidente da Autarquia Educacional de Salgueiro - Aeds, Senhora Marta Callou Barros Coutinho, é requerida ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, autorização para aplicação de *Modelo Avaliativo Extraordinário*, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo, com vista à autorização deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE.

## 2. DA ANÁLISE

**2.1.** Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e credenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e/ou

- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

*“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”*

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

**2.2.** A Instituição mantida Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central - Fachusc tem Regimento Escolar referendado por este Conselho Estadual de Educação - CEE-PE -

Parecer nº 54, de 16.06.2003 -.

**2.3.** Nele, a “*avaliação do desempenho escolar*” está prevista em seus arts. 38 a 45, assim: contínua, cumulativa, por disciplina; utilizando como instrumentos provas orais ou escritas, monografias e ou seminários; segundo elaboração, pedido e julgamento pelo respectivo professor, que lhes atribui escore de 0 a 10; considerando-se aprovado por média o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; e por média de final o aluno que a obtenha igual ou superior a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa lograr esta.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central – Fachusc, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, a observação de que a Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central – Fachusc não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial “*deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus*”.

### **4. DO VOTO**

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o processo avaliativo da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central – Fachusc, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seus trabalhos escolares remotos, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020. É o voto.

### **5. CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente  
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator  
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO  
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS  
RICARDO CHAVES LIMA

### **6. DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 07 de outubro de 2020.

**Giselly Muniz Lemos de Moraes**  
Presidente em exercício

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686